



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.909425/2010-47
ACÓRDÃO	3302-015.044 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

Preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do despacho decisório não acatadas, pela inocorrência de embaraço ao exercício do direito de defesa, uma vez que os critérios de aferição são informados ao contribuinte desde a transmissão do pedido de compensação e os demonstrativos que compõe o despacho decisório esclarecem, à saciedade, os seus fundamentos. Além disso, informações detalhadas são disponibilizadas no site da RFB.

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL DA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o processamento eletrônico quando restar comprovado que os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foram utilizados para abater débitos em períodos subsequentes, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO ACORDÃO.

Os embargos declaratórios não são cabíveis quando a omissão apontada não encontra guarida no Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

EMBARGANTE: ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-013.097, de 23/11/2022, conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

Preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do despacho decisório não acatadas, pela inocorrência de embaraço ao exercício do direito de defesa, uma vez que os critérios de aferição são informados ao contribuinte desde a transmissão do pedido de compensação e os demonstrativos que compõem o despacho decisório esclarecem, à saciedade, os seus fundamentos. Além disso, informações detalhadas são disponibilizadas no site da RFB

- ✓ **SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL DA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS].PROCEDÊNCIA.**

Ratifica-se o processamento eletrônico quando restar comprovado que os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foram utilizados para abater débitos em períodos subsequentes, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora

O Embargante sustenta que o Acórdão apresenta os seguintes vícios:

- *Omissão acerca da ausência de competência da autoridade julgadora para corrigir erro na recomposição da escrita fiscal realizada pela autoridade fiscal;*
- *Omissão quanto aos argumentos do recurso voluntário em face da decisão de primeira instância;*
- *Contradição entre a afirmação de que o SCC faz a correção dos saldos credores utilizados logo após o encerramento dos trimestres-calendários e a afirmação de que o momento de transmissão dos pedidos de compensação é que devem ser efetuados os estornos do saldo credor;*
- *Omissão quanto à análise do Livro Registro de Apuração do IPI*

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade de 05/06/2023, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

Omissão quanto aos argumentos do recurso voluntário no mérito, em face da decisão de primeira instância:

- No mérito, a embargante alega que o saldo credor inicial considerado pela DRJ é distinto do apurado na escrita fiscal, sem, entretanto, ter desqualificado a escrita fiscal ou o Livro RAIPi; que não incorpora no saldo credor do IPI de cada trimestre, o valor utilizado nas DCOMPs dos trimestres anteriores, fazendo os estornos nas datas apropriadas; que o saldo credor no acórdão da DRJ menciona ora R\$ 422.145,36, ora R\$ 475.578,86, sem justificativa para a diferença de valores; que o saldo credor inicial em 1º/01/2005 era de R\$ 793.748,52; que a recorrente efetuou o devido estorno do Livro RAIPi, conforme documentação já acostada aos autos; a necessidade de lançamento para o Fisco alterar a apuração de IPI.
- Verifica-se na manifestação de inconformidade, que, efetivamente, a embargante alegou a necessidade de lançamento para o Fisco alterar a apuração do IPI, sendo que as demais matérias consistem em refutação da decisão da DRJ.
- A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Com intuito de refutar a motivação trazida pela DRJ, a recorrente traz na essência de sua peça recursal a mesma matéria de defesa da manifestação de inconformidade, ou seja, a recorrente ao rebater o acórdão recorrido apenas reitera os argumentos deduzidos na defesa sem trazer qualquer nova prova ou argumento.

Pelo que se depreende dos argumentos da recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, a dissonância entre os documentos por ela apresentados e o critério empregado pelo Despacho Decisório e pela Delegacia de Julgamento, na justificação do indeferimento parcial do pleito, a controvérsia envolve exclusivamente na questão da absorção do saldo credor acumulado no trimestre de referência, o 4º de 2004, por débitos gerados nos trimestres subsequentes aquele.

Em um litígio em que o ponto de divergência se dá em relação aos cálculos efetuados e à classificação do saldo credor, simplesmente reafirmar que efetuou corretamente os cálculos é nulo como argumento. Para questões de fato, devem ser trazidos dados e documentos fiscais e contábeis, aptos a comprovar o que se alega. Além disso, devem ser ofertados documentos que contenham informações pertinentes para o deslinde do caso e que a recorrente se preste à tarefa, que lhe cabe, de apontar onde está o erro cometido na decisão.

Em contrapartida, depreende-se dos autos que o ilustre relator foi demasiadamente rigoroso na análise do processo, indo a fundo a cada

aproveitamento do crédito pretendido pela recorrente, não só quanto aos elementos pertencentes exclusivamente ao trimestre de referência, abrangendo também aos elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e de fechamento) não tendo a recorrente se insurgido em provar o desacerto da decisão recorrida.

Dessa forma, por concordar com os fundamentos do acórdão nº 09-57.671, os adoto como razões de decidir (art. 57, parágrafo 3º do RICARF):

- Assim, em princípio, não parece ser o caso de aplicação do §3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF, pois, efetivamente, o recurso voluntário questiona fundamentos e dados adotados na decisão da DRJ, o que demanda apreciação específica, não bastando para tanto, s.m.j., reproduzir a decisão de primeira instância.
- Em outras palavras, se a recorrente questiona com novas alegações o entendimento da DRJ, não é suficiente replicar a decisão de primeira instância, pois tal decisão não chegou a ver os novos argumentos. Assim, seria necessário que o colegiado examinasse as razões dispostas no capítulo 5 da peça recursal, pois consistem em objeções à decisão da DRJ
- **Admito a omissão neste ponto**

Os demais itens inicialmente elencados não foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II - MÉRITO

A Embargante tece argumentos que:

- ✓ *“alega que o saldo credor inicial considerado pela DRJ é distinto do apurado na escrita fiscal, sem, entretanto, ter desqualificado a escrita fiscal ou o Livro RAIPi;*
- ✓ *que não incorpora no saldo credor do IPI de cada trimestre, o valor utilizado nas DCOMPs dos trimestres anteriores, fazendo os estornos nas datas apropriadas;*
- ✓ *que o saldo credor no acórdão da DRJ menciona ora R\$ 422.145,36, ora R\$ 475.578,86, sem justificativa para a diferença de valores; que o saldo credor inicial em 1/01/2005 era de R\$ 793.748,52;*
- ✓ *que a recorrente efetuou o devido estorno do Livro RAIPi, conforme documentação já acostada aos autos; a necessidade de lançamento para o Fisco alterar a apuração de IPI.”*

Consultando o Acórdão da DRJ nº 09-58.024, de 26/06/2015, da DRJ/JFA, verifica-se que não ocorreram glosas e o Crédito Informado foi devidamente certificado, conforme excerto abaixo (fls.309):

Inicialmente, registre-se que, na "análise de crédito" (fls. 299/300), que acompanha e integra o despacho decisório, nota-se, no seu "demonstrativo de créditos e débitos(ressarcimento de IPI)", a ausência de glosas de créditos (colunas "c" e "g") e de apurações de débitos (coluna "l") decorrentes de procedimentos de fiscalização, significando que os valores dos créditos e débitos do IPI refletem exatamente as informações prestadas pelo contribuinte na DCOMP nº 35453.49889.130410.1.7.01-0870 (fls. 94/149).

Portanto, não procede a acusação da reclamante de que o processamento eletrônico efetuado pelo SCC realizou glosas de créditos do IPI no montante total de R\$ R\$31.166,47.

Aliás, esse específico montante de R\$ R\$31.166,47 corresponde à soma dos valores dos créditos "não ressarcíveis ajustados" indicados na coluna "i" do "demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento do IPI)", replicado na coluna "e" do "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível" (aposto à fl. 299), ambos integrantes do despacho decisório.

O que brada a Embargante é seu que Saldo Credor Final do 4º Trimestre de 2004 seria superior ao considerado, levando a existência de Direito Creditório mais do que suficiente para efetuar as compensações almejadas e débitos escriturais existentes em sua escrituração.

Para enfrentar o ponto resistido transcreve-se o artigo 11 da Lei nº 9.770/99:

Art. 11. **O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, **que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.** (grifou-se)

Neste ponto reproduzo parcialmente o Voto da I. Conselheira Denise Madalena Green:

Da leitura do dispositivo surgem duas conclusões relevantes para o deslinde da controvérsia:

- (i) somente será passível de ressarcimento o saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário e*
- (ii) o saldo credor só será admitido se não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, pois a Lei preconiza pela primazia de se utilizar o saldo credor de IPI para abater o próprio imposto, antes que possa ser usado para abater outro tributo.*

Ressalta-se que a verificação da legitimidade do saldo credor pleiteado consiste na verificação da correção do saldo credor de IPI passível de ressarcimento do trimestre objeto do pedido, sendo incontroversa essa correção no caso ora analisado, bem como, a verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, isso porque se se constatar que esse saldo credor foi utilizado nesse meio tempo para o abatimento de débitos apurados, ele exaure-se não mais ensejando o ressarcimento/compensação pretendido, pois, caso contrário, o deferimento do pedido representaria uma utilização em duplicidade desse saldo credor original.

No caso concreto, o que ocorreu foi exatamente isso. Cabe frisar que a existência do saldo credor no 4º trimestre de 2004 no montante solicitado é incontroverso nos autos.

A lide centra-se, assim, na utilização integral desse crédito em períodos seguintes, o que levou ao indeferimento do pedido de compensação.

Ao analisar a Despacho Decisório emitido pelo SCC, baseado nas Declarações de Compensação foi constatado erros no preenchimento por parte da empresa.

Diante do fato, a DRJ procedeu a correção na linha “estorno de créditos”, que deveria ter sido informado na linha “ressarcimento de créditos”, utilizando o Saldo Credor final no período do 3º Trimestre/2004, constante no processo nº **10830.907.323/2008-72**, que não homologou as compensações ali pleiteadas, conforme excerto abaixo:

“Cabe aqui, por pertinente, esclarecer à interessada que o “saldo de abertura” por ela defendido no valor de R\$633.246,16 não encontra fundamentação, uma vez que ela, no preenchimento das DCOMPs transmitidas nos diversos trimestres calendários, comete, reiteradamente, o erro de incorporar no saldo credor do IPI apurado ao final de trimestre calendário o valor utilizado nas DCOMPs relativas aos trimestres anteriores, inflando, desse modo, o saldo do trimestre respectivo e gerando um saldo credor acumulado não correspondente ao real, que assim vai passando para os trimestres seguintes, “inflando” cada vez mais. De outro lado, o procedimento realizado pelo SCC é o acertado, pois, ele faz a correção dos saldos credores ao deduzir imediatamente após o encerramento dos trimestres calendários os valores do crédito de IPI dos trimestres utilizados nas DCOMPs e deferidos pelo SCC, fazendo com que passe para os trimestres seguintes somente as parcelas do saldo credor que não foram efetivamente ressarcidas ou utilizadas como lastro creditório de compensações homologadas. “

Tal evento apresentou-se em função do tempo decorrido entre o final do 4º Trimestre de 2004 e a transmissão das Declarações de Compensação:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	DIR. CREDIT. RECONHECIDO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
35453.49889.130410.1.7.01-0870*	241.104,63	96.311,92	185.355,28	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
		5.669,5		HOMOLOGAÇÃO TOTAL
22891.71420.160306.1.3.01-6209	240.068,53	41.701,66		HOMOLOGAÇÃO TOTAL
28980.41891.130406.1.3.01-1103	240.068,53	54.713,25		NÃO HOMOLOGAÇÃO
14956.82228.140607.1.7.01-7903**	240.068,53	41.672,20		HOMOLOGAÇÃO TOTAL
TOTAL		240.068,53		
* DCOMP retificadora da DCOMP original nº 04244.96459.160106.1.3.01-6983				
** DCOMP retificadora da DCOMP original nº 33917.16013.310106.1.3.01-5211				
Fonte: Sief PER/DCOMP e SCC Comunica				

Como bem elencado na Legislação insculpida no Artigo 11 da Lei nº 9.779/99, o procedimento consiste em apurar o Saldo Credor no Trimestre almejado que o contribuinte não puder compensar com o devido na saída dos produtos, ou seja o restante.

Diante do descrito, a DRJ elaborou longa e detalhada apuração, efetuando os ajustes no erros cometidos pela Embargante no preenchimento do Programa Perdcomp, folhas 313 – 324 do Acórdão, elaborando o quadro abaixo do final do 3º Trimestre/2004 e 4º Trimestre/2004:

3º TRIMESTRE DE 2004**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (valores em reais)**

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1ºDec,Jul/2004	56.513,55*	0,00	56.513,55	3.837,42	39.052,43	9.062,88	51.288,09	39.052,43	90.340,52	0,00
2ºDec,Jul/2004	51.288,09	39.052,43	90.340,52	5.115,57	3.135,84	14.247,18	42.156,48	42.188,27	84.344,75	0,00
3ºDec,Jul/2004	42.156,48	42.188,27	84.344,75	0,00	22.654,27	17.317,29	24.839,19	64.842,54	89.681,73	0,00
1ºDec,Ago/2004	24.839,19	64.842,54	89.681,73	2.374,58	23.816,93	10.875,38	16.338,39	88.659,47	104.997,86	0,00
2ºDec,Ago/2004	16.338,39	88.659,47	104.997,86	108,55	38.952,51	15.381,38	1.065,56	127.611,98	128.677,54	0,00

3ºDec,Ago/2004	1.065,56	127.611,98	128.677,54	90,38	22.054,43	22.542,75	0,00	128.279,60	128.279,60	0,00
1ºDec,Set/2004	0,00	128.279,60	128.279,60	180,76	29.708,52	20.235,39	0,00	137.933,49	137.933,49	0,00
2ºDec,Set/2004	0,00	137.933,49	137.933,49	1.251,85	62.896,36	20.102,56	0,00	181.979,14	181.979,14	0,00
3ºDec,Set/2004	0,00	181.979,14	181.979,14	1.279,13	84.006,58	31.754,52	0,00	235.510,33	235.510,33	0,00

4º TRIMESTRE DE 2004**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (valores em reais)**

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1º Dec,Out/2004	235.510,33	0,00	235.510,33	379,14	17.007,97	15.169,29	220.720,18	17.007,97	237.728,15	235.510,33
2º Dec,Out/2004	220.720,18	17.007,97	237.728,15	3.516,68	40.610,33	23.266,07	200.970,79	57.618,30	258.589,09	220.720,18
3º Dec,Out/2004	200.970,79	57.618,30	258.589,09	150,38	52.145,26	24.620,13	176.501,04	109.763,56	286.264,60	200.970,79
1º Dec,Nov/2004	176.501,04	109.763,56	286.264,60	2.618,26	23.098,25	11.157,74	167.961,56	132.861,81	300.823,37	176.501,04
2º Dec,Nov/2004	167.961,56	132.861,81	300.823,37	5.166,81	19.460,82	20.909,80	152.218,57	152.322,63	304.541,20	167.961,56
3º Dec,Nov/2004	152.218,57	152.322,63	304.541,20	0,00	41.386,55	31.039,52	121.179,05	193.709,18	314.888,23	152.218,57

A DRJ discorre sobre tal evento em seu Voto:

1º Dec,Dez/2004	121.179,05	193.709,18	314.888,23	5,00	56.043,30	19.349,58	101.834,47	249.752,48	351.586,95	121.179,05
2º Dec,Dez/2004	101.834,47	249.752,48	351.586,95	1.558,42	94.622,70	32.221,92	71.170,97	344.375,18	415.546,15	101.834,47
3º Dec,Dez/2004	71.170,97	344.375,18	415.546,15	6.642,38	77.770,18	24.379,85	53.433,50	422.145,36	475.578,86	71.170,97

"Posto o esclarecimento sobre o valor de R\$235.510,33 tomado como o "saldo de abertura" do 4º trimestre/2004 no "demonstrativo da apuração do saldo credor

ressarcível" elaborado mais acima neste voto, parte-se para considerações sobre o saldo credor passível de ressarcimento apurado em tal demonstrativo ao final do 4º trimestre/2004 no valor de R\$422.145,36."

Ocorre que a Embargante transmitiu as Declarações apontadas mais de um ano, ou seja, não considerou os débitos escriturais existentes em sua escrituração e outras Declarações transmitidas após, eventos não contestados, como bem apontado na decisão de piso, fls. 323:

- *Como a transmissão da última DCOMP original relativa ao 4º trimestre/2004 em questão (DCOMP nº 28980.41891.130406.1.3.01-1103) ocorreu em 13/04/2006 (2º decêndio de abril/2006), muito tempo depois do encerramento do referido trimestre calendário (31/12/2004), deve-se perquirir se aquele valor de R\$422.145,36, apurado como saldo credor do IPI passível de ressarcimento ao fim do citado 4º trimestre/2004, foi ou não utilizado/consumido, integral ou parcialmente, no abatimento(s) de débito(s) do imposto em período(s) de apuração posterior(es), computados até o 1º decêndio de abril/2006 (período de apuração decendial imediatamente anterior ao decêndio da transmissão da mencionada DCOMP).*
- *Isso porque, se tiver havido tal utilização, somente a parcela remanescente, ou nada(no caso de utilização integral), poderá ser, no trimestre ora em questão (4º trimestre/2004), efetivamente ressarcível.*

Como se percebe, após o extenso e detalhado cálculo apontado com brilhante didática e clareza pela decisão de primeira instância, não restou Saldo Credor de IPI ressarcível disponível ao final do Trimestre em telam sendo consumido pelos eventos entre o final do 4º Trimestre/2004 e a data de transmissão das Declarações de Compensação.

Assim, sem razão o contribuinte em apontar que a questão não foi apreciada no Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3302-013.097, de 23/11/2022, que reproduziu o elencado na Delegacia de Julgamento pois o mesmo exaustivamente debateu a operação ocorrida, de forma extremamente didática, corrigindo inclusive erros cometidos pela Embargante.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, pois verifico que a omissão apontada não encontra guarida no Acórdão em tela.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini